

Grupo de Pesquisa: Ética Laicista – os negadores de Deus no pensamento contemporâneo

Aluno(a): Juliana de Castro Santos Ludmer

Orientador: Professor Marcello Ciotola

I. Síntese do Grupo de Pesquisa

O grupo de pesquisa objetivou analisar criticamente o pensamento de autores denominados “laicistas”.

Cumpra esclarecer, neste primeiro momento, que a denominação “laicistas” se diferencia de “laicos”, uma vez que “laicos” se refere àqueles que entendem que deve haver uma separação entre Igreja e Estado, enquanto o adjetivo “laicistas” é relacionado aos que não só acreditam que o melhor para a sociedade é a separação entre Estado e Igreja como negam a existência de Deus e pretendem a erradicação da religião.

Estudamos, ao longo do ano, a partir de reuniões semanais e leitura diária, três obras, sendo estas, respectivamente: Carta a uma Nação Cristã (Sam Harris); Deus, um delírio (Richard Dawkins) e Deus não é Grande (Christopher Hitchens). No entanto, em razão de termos despendido mais tempo naquelas que nesta, selecionei, para este trabalho, os dois primeiros livros.

Apesar dos aludidos autores tratarem do mesmo tema, a leitura de cada obra foi feita sob uma perspectiva diferente, conforme ilustrará o presente trabalho.

A despeito de se tratarem de autores estrangeiros, a discussão por estes iniciada é de extrema relevância no atual contexto mundial, e está em pauta também no Brasil, razão pela qual resolvemos confrontar os argumentos apresentados pelos referidos negadores de Deus com a jurisprudência brasileira, a fim de se fazer um estudo também constitucional da tese laicista.

II. Apresentação do Trabalho

O presente relatório tem como objetivo apresentar a importância histórica da liberdade religiosa, bem como sua influência prática em relação à jurisprudência brasileira, sendo feita, por fim, comparação com base em argumentos apresentados pelos autores laicistas estudados ao longo do período.

Será utilizado como objeto de estudo acórdão do Supremo Tribunal Federal anterior à Constituição de 1988, referente à decisão de 2ª Instância que impôs à condenada pena de *“não freqüentar, nem auxiliar ou desenvolver cultos feitos em residências ou locais não destinados especificamente a esses fins”*.

Primeiramente analisar-se-á o aludido acórdão com base na Constituição de 1967, levando-se em consideração que foi na vigência desta que este foi proferido.

Após, comparar-se-á o acórdão com a opinião dos autores laicistas estudados, tendo como objetivo perceber se a posição destes é compatível ou não com a jurisprudência brasileira relacionada à liberdade religiosa.

Em terceiro lugar, se fará estudo da decisão proferida na vigência da Constituição de 1967 com base nos princípios inerentes à Constituição atualmente vigente, qual seja a de 1988.

O escopo da discussão será pautado única e exclusivamente no princípio da liberdade religiosa, sem deixar, entretanto, de considerar as ponderações necessárias à utilização do supramencionado princípio, posto que, como amplamente disseminado na doutrina, nenhum princípio, atualmente, tem aplicação absoluta.

Por fim, se concluirá, com base no exposto, se a opinião dos autores laicistas está em sintonia com as Constituições estudadas, e se ambas as Constituições apresentam entre si alguma sintonia.

III. Síntese histórica da liberdade religiosa no Brasil

O estudo da liberdade religiosa não pode ignorar a história brasileira, visto que, como amplamente sabido, desde a época do descobrimento fatores políticos foram responsáveis por imputar a religião oficial de Portugal à população do Brasil.

A observação do processo de colonização brasileira evidencia a supressão da religião nativa à época, através da imposição da religião Católica face às religiões indígenas, que, apesar de apresentarem variações, em geral eram marcadas por crenças em espíritos dos antepassados e forças da natureza.

Através de missões, a religião Católica foi apresentada como única portadora da verdade, e a cultura européia foi sendo imposta aos nativos brasileiros, razão pela qual o período colonial ficou destacado pela total inobservância da liberdade religiosa, que atingiu não só indígenas como também praticantes de outras religiões não católicas que ao Brasil migraram, em busca de melhores condições de vida, vindos do continente europeu e de outras partes do mundo¹.

A situação continuou mesmo após a declaração de independência, como ilustra claramente a Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, que consolidou a união entre Estado e Igreja, instituiu o catolicismo como religião oficial e legitimou a ordem política a partir da vontade de Deus, em um sistema que claramente prejudicava a possibilidade de criação de outras instituições religiosas.

Entretanto, estabelecia o artigo 5º da supracitada Constituição uma suposta liberdade religiosa limitada, nos seguintes termos:

“A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”.

Assim, a despeito de toda a análise feita, na própria Carta de 1824 já havia referência a uma teórica liberdade religiosa, ainda que, como dita José Scampini, “*não tenha havido no Império uma liberdade religiosa como hoje nós a julgamos e desejamos em nossas Constituições*”².

Com o passar dos anos, a relação entre Igreja e Estado foi se desgastando, até chegar ao episódio da Questão Religiosa, sendo este descrito, nas palavras de José Scampini, como uma das causas mais relevantes à Proclamação da República:

“A Questão Religiosa ou a Questão dos Bispos foi o acontecimento de maior repercussão na história brasileira. Nenhum fato, nem mesmo a campanha abolicionista para a libertação dos escravos, empolgou tanto todas as classes sociais, como a prisão dos bispos. Essa luta, como disse alguém, assumiu as proporções de guerra civil. Não há engano em afirmar-se que a Questão Religiosa foi uma das causas da proclamação da República. O conflito religioso que de 1872 a 1875 sacudiu profundamente o Brasil inteiro e

*abalou em suas mesmas bases o Império, foi o mais grave erro político do 2º reinado”.*³

Com a proclamação da República, consagrou-se a separação entre Igreja e Estado, tendo a Constituição de 1891 finalmente garantido expressamente o direito à liberdade religiosa, em seu artigo 72, parágrafo 3º:

“Todos os indivíduos e confissões Religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns.”

Porém, apesar da previsão constitucional da liberdade religiosa, as perseguições religiosas não se interromperam por completo. De fato, os protestantes, bem como os praticantes de religiões africanas, continuaram a sofrer com ameaças por um período de tempo indeterminado.

A Constituição de 1967, a despeito de ter sido “produto da revolução de 1964”⁴, chamada por muitos de farsa constituinte, previa a liberdade religiosa, ainda que limitada pela obediência à ordem pública e aos bons costumes, conforme exemplifica seu artigo 153, parágrafo 5º:

“É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

É de se ressaltar, porém, que o princípio da liberdade religiosa apenas foi efetivamente garantido, de forma ampla e sem restrições, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵, sendo válido ressaltar, entretanto, que, como todos os princípios, “*não é absoluto, como aliás, nenhum princípio o é*”⁶, sendo necessária a ponderação, no caso concreto, pelo Douto Magistrado.

IV. Análise Jurisprudencial

- **Análise jurisprudencial do Recurso Extraordinário Criminal nº 92.916-9 – Paraná – 19.05.1981**

O acórdão em referência foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 19.05.1981.

A sentença de 1ª instância condenou detenta a “*não freqüentar, nem auxiliar ou desenvolver cultos feitos em residências ou locais não destinados especificamente a esses fins*”, nos seguintes termos:

Angélica Ávila Capela foi condenada a sete meses de detenção por crime de maus tratos em seus próprios filhos menores. Aplicou-lhe, ainda, a sentença a pena acessória de incapacidade temporária para o exercício do pátrio poder e, ao conceder a suspensão condicional da pena, estabeleceu as seguintes condições:

- 1. Não ficar mais de uma semana por mês sem trabalhar;*
- 2. Não se embriagar;*
- 3. Não freqüentar, nem auxiliar ou desenvolver cultos feitos em residências ou locais não destinados especificamente a esse fim;*
- 4. Apresentar-se uma vez a cada dois meses a este juízo;*
- 5. Não se dedicar ao meretrício;*
- 6. Carregar, para cadeia pública local, seis latas de água um domingo de cada mês, trazendo água da mesma mina de onde seus filhos a carregavam.*

Conforme já explicitado, a aludida sentença foi proferida na vigência da Constituição de 1967, em que a liberdade de religião, apesar de limitada, já era prevista. Entretanto, o acórdão ilustra a visão ainda vigente à época de que desenvolver cultos em residências contrariaria aos “bons costumes”.

Podemos perceber que o exercício de algumas religiões era de certa forma limitado, uma vez que o desenvolvimento de cultos era equiparado ao ócio e ao meretrício.

O Ministério Público, em favor do interesse da condenada, recorreu. Porém, não logrou êxito, posto que a Procuradoria – Geral da Justiça apresentou parecer favorável à sentença prolatada.

Em decorrência do exposto, apresentou o Ministério Público Recurso Extraordinário, questionando a decisão com base no Art.153, parágrafo 5º da Magna Carta, artigo este que, como anteriormente mencionado, autorizava a prática de cultos, salvo caso estes contrariassem aos bons costumes e à ordem pública.

O Recurso foi aceito e provido no que tangia à alegação de violação do supracitado artigo, tendo sido o voto do Ministro Relator proferido nos seguintes termos:

“Estou em que, ao proibir a beneficiária do sursis freqüente, auxilie ou desenvolva cultos em residências ou locais não destinados especificamente a esse fim, na verdade a sentença de primeiro grau, aprovada pelo acórdão recorrido, contrariou o princípio inscrito no parágrafo 5º, do art. 153, da Constituição, visto que essa norma garante a liberdade religiosa, direito que abrange o do exercício de cultos, desde, é claro, que não sejam ofendidos da ordem pública e dos bons costumes.

A estranha imposição agora discutida é proibitiva, inclusive, de a beneficiária do sursis freqüentar cultos religiosos que se realizem em casas residenciais.

Trata-se de algo aberrante, pois a Justiça, para corrigir o criminoso, notadamente o criminoso primário e recuperável, deve animar ou estimular nele a prática da religião, por causa de seu conteúdo pedagógico, qualquer que seja o local do culto religioso, pois este pode realizar-se numa igreja, numa outra casa e até em praça pública (missa campal, por exemplo).

O sempre lembrado mestre pontes de Miranda foi previdente ao escrever este aviso: Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público (Com. À Constituição de 1967, V, p.121. nº3).

Note-se que o direito garantido na discutida regra não pode ser desfeito nem sequer pelo Poder Legislativo. Como se pode permitir que o Judiciário imponha limitação a esse direito quando é certo que, no caso, não se trata de contrariedade à ordem pública, nem aos bons costumes?

Assim, podemos notar que o Supremo Tribunal Federal, à época, já se posicionava em um sentido mais próximo ao adotado hoje pela Constituição de 1988 – como se verá mais a frente –, levando-se em consideração que já se entendia a importância da religião, seja esta qual for, para a “recuperação do criminoso”.

- **O referido acórdão comparado à opinião dos autores estudados**

A pesquisa realizada pelo grupo foi pautada na análise crítica de autores denominados “laicistas” – isto é, estudiosos que não só negam Deus como consideram que a religião como um todo é prejudicial à sociedade –, tendo como objeto a

compreensão profunda do ponto de vista destes, de modo a entender o que os leva a afirmar que a extinção da religião seria a melhor opção para a humanidade.

Em assim sendo, pretende o presente trabalho analisar o referido acórdão de forma comparada à visão dos autores e obras estudados, objetivando concluir se a opinião destes é compatível com a visão constitucional atualmente vigente, bem como à época em que o acórdão foi proferido.

Para tanto, analisaremos, neste momento, o referido acórdão em comparação com base na visão de Sam Harris (autor de Carta à uma Nação Cristã) e de Richard Dawkin (autor de Deus, um Delírio).

Sam Harris

Sam Harris é neurocientista, nascido em 1957 nos Estados Unidos, e autor da obra “Carta a uma Nação Cristã”, estudada por nós no grupo de pesquisa “Ética Laicista: os negadores de Deus no pensamento contemporâneo”.

A aludida obra ilustra a preocupação do autor com o futuro da sociedade, considerando que, na visão de Sam Harris, os extremistas religiosos vêm ganhando cada vez mais poder político, e isto é culpa de todos os que professam qualquer fé, ainda que de maneira moderada, uma vez que *“o respeito que concedem às crenças religiosas em geral acaba por dar abrigo a extremistas de todas as religiões. Embora a maioria dos crentes não arremesse aviões contra edifícios, nem organize sua vida com base nas profecias apocalípticas, poucos questionam a legitimidade de criar e educar um filho de forma que ele acredite que é cristão, muçulmano ou judeu. Assim, até as religiões mais progressistas dão seu apoio tácito para as divisões religiosas do nosso mundo.”*⁷

Acrescenta ainda o autor que estamos vivendo um período de “emergência moral e intelectual”, em decorrência de fatos como, segundo as estatísticas apresentadas na obra, *“44% da população americana estar convencida de que Jesus vai voltar para julgar os vivos e os mortos, em algum momento em cinqüenta anos. (...) Deveria ser óbvio que crenças desse tipo pouco ajudam a humanidade a criar para si um futuro duradouro”*.⁸

O autor se dedica, então, a convencer os religiosos em geral – principalmente os cristãos americanos – que o fim da religião seria a solução ideal para todos. Para isso, em cada capítulo este rechaça um ponto apresentado pelo dogma cristão, culpando a religião por episódios da história como o Holocausto e o genocídio em Ruanda.

Argumenta o autor que os não-crentes são os únicos que estariam de fato em contato com a realidade, nos seguintes termos:

“É terrível pensar que todos nós morremos e perdemos tudo que amamos; é duplamente terrível que tantos seres humanos sofram desnecessariamente enquanto estão vivos. O fato de uma parte tão grande desse sofrimento pode ser atribuída diretamente à religião – aos ódios religiosos, à guerra religiosa, aos tabus religiosos, aos desvios religiosos de recursos escassos – é o que torna a crítica honesta da fé religiosa uma necessidade moral e intelectual. Infelizmente, expressar essa crítica coloca o não-crente nas margens da sociedade. Só por estar em contato com a realidade, ele parece vergonhosamente fora de contato com a vida fantasiosa de seus vizinhos”.⁹

Acrescenta Sam Harris que a tolerância religiosa, apesar de melhor que a guerra religiosa, apresenta os seus problemas:

“Não há dúvidas de que a tolerância religiosa é melhor que a guerra religiosa, mas ela não deixa de ter seus problemas. Nosso medo de provocar

o ódio religioso nos faz relutar e, assim, deixamos de criticar idéias que são cada vez mais mal adaptadas à realidade e obviamente ridículas. Esse medo também nos obriga a mentir para nós mesmos – repetidas vezes e nos níveis mais elevados do discurso – sobre a compatibilidade entre a fé religiosa e a racionalidade científica. Nossas certezas religiosas, todas rivais umas das outras, estão impedindo o surgimento de uma civilização global viável.”

Admite o autor que a religião possa ter tido uma função no passado. Entretanto, exclui a possibilidade desta ser útil atualmente:

“O fato de a religião pode nos ter servido para alguma função necessária no passado não exclui a possibilidade de hoje ela ser o maior impedimento para a construção de uma civilização global.”¹⁰

Para o neurocientista, o respeito que concedemos à fé religiosa impede o pensamento crítico e a honestidade intelectual, sendo a melhor alternativa, portanto, o fim da religião:

“Eu seria o primeiro a reconhecer que as perspectivas de erradicar a religião na nossa época não parecem boas. (...) Se algum dia chegarmos a transcender nossa confusão religiosa, lembraremos deste período da história humana com horror e espanto. (...) Está bem claro que já é hora de aprendermos a satisfazer nossas necessidades emocionais sem adotar crenças absurdas e ilógicas. (...) Só então por costume de criar nossos filhos para que acreditem que são cristãos, muçulmanos ou judeus será considerado como aquilo que realmente é: uma prática obscena e ridícula.”¹¹

Em assim sendo, podemos concluir que o autor sustenta posição contrária ao sentido adotado pelo acórdão proferido. Isto porque, para este, a liberdade religiosa seria algo negativo, em razão de, de certo modo, fomentar a religião.

Ademais, para Sam Harris, a religião seria na verdade uma farsa criada para satisfazer nossas necessidades emocionais, farsa esta que poderia tornar os indivíduos ainda mais violentos:

“ A religião agrava e exacerba as conflitos humanos muito mais que o tribalismo, o racismo ou a política jamais poderiam fazer. (...) Em consequência, a fé inspira violência(...)”

Na teoria apresentada pelo livro, justamente em posição divergente ao apresentado no acórdão, a religião poderia ser um canalizador de raiva, e incentivá-la poderia criar mais um extremista religioso, sendo o ideal, portanto, desestimular – não necessariamente proibir – a prática de cultos religiosos não só em relação aos criminosos, como a todos os crentes do mundo.

Portanto, Sam Harris vê a liberdade religiosa como um dos pilares que sustenta a religião, e ainda que seja melhor que a guerra religiosa, não deve ser promovida, vez que, como a tolerância religiosa, nos faz adotar uma posição favorável a todas as religiões, quando para o autor o ideal seria justamente a postura contrária a toda e qualquer crença.

Richard Dawkins

Richard Dawkins é zoólogo formado pela Universidade de Oxford. Publicou diversos livros, sendo um destes “Deus, um delírio”, utilizado por nosso grupo de pesquisa como objeto de estudo ao longo do ano.

O autor foi motivado a escrever a referida obra em razão de acreditar “*que há muita gente por aí eu foi criada dentro de uma ou outra religião e ou está infeliz com ela, ou não acredita nela, ou está preocupado com tudo de mau eu tem sido feito em seu nome; pessoas que sentem um vago desejo de abandonar a religião de seus pais e que gostariam de poder fazê-lo, mas simplesmente percebem que deixar a religião não é uma opção.*”

Segundo o zoólogo, a intenção do livro é de “*conscientizar – conscientizar para o fato de que ser ateu é uma aspiração realista, e uma aspiração corajosa e esplêndida*”.

A obra apresenta a religião como um delírio, uma insanidade coletiva, tendendo o autor a “*concordar com Robert M. Pirsig, autor de Zen e a arte da manutenção de motocicletas: Quando uma pessoa sofre de um delírio, isso se chama insanidade. Quando muitas pessoas sofrem de um delírio, isso se chama religião.*”¹².

No entanto, apesar do exposto, admite Richard Dawkins que a religião tem que apresentar, do ponto de vista evolucionista, algum benefício, vez que está inegavelmente presente em todas as culturas. Em assim sendo, inicia o cientista a indagação de qual seria o real motivo biológico para a existência das crenças.

O autor inicia a questão expondo que a religião, segundo uma análise biológica, deveria trazer algum benefício, e questiona qual seria a vantagem trazida pela crença:

*“O comportamento religioso é uma excrescência (...). Demanda tempo, demanda energia e frequentemente tem ornamentos tão extravagantes quanto a plumagem da ave-do-paraíso. A religião pode colocar em risco a vida do indivíduo devoto, assim como a de outras pessoas. Milhares de pessoas já foram torturadas por sua lealdade à religião (...). A religião devora recursos, às vezes em escala maciça. (...) Para que tudo isso? Qual é o benefício da religião? Por benefício o darwinista normalmente quer dizer alguma vantagem para sobrevivência dos genes do indivíduo.”*¹³

Para responder a questão, Richard Dawkins começa a indagar quais seriam as vantagens diretas da religião.

Neste momento, o autor admite a teoria de que a religião poderia trazer “um efeito placebo”, que prolongaria a vida das pessoas em razão de supostamente reduzir o estresse e dar às pessoas respostas a respeito de curiosidades sobre o universo, isto é, a religião traria conforto aos indivíduos.

No entanto, logo após essa tese é afastada, sob a alegação de que em “*muitas circunstâncias a religião mais causa que alivia o estresse*”¹⁴. Ademais, acrescenta o autor que não existe explicação para a pergunta suscitada por Steven Pinker, de “*por que um mente evoluiria para encontrar conforto em crenças que ela sabe claramente ser falsas*”¹⁵.

A tese política de que a religião seria instrumento de dominação de classes igualmente não é aceita pelos darwinistas como resposta do problema - a questão suscitada do ponto de vista darwiniano não é como a religião é utilizada, mas por que as pessoas são tão vulneráveis a esta.

Após, foi apreciada pelo zoólogo a Teoria da Seleção de Grupo, sendo esta definida por “*controvertida idéia de que a seleção darwiniana escolhe entre espécies ou outros grupos de indivíduos. O arqueólogo Colin Renfrew, de Cambridge, sugere que o cristianismo sobreviveu devido a uma forma de seleção de grupo, porque*

alimentava a idéia de lealdade e de amor dentro do grupo, e isso ajudou os grupos religiosos a sobreviver em detrimento de grupos menos religiosos”.¹⁶

Porém, essa tese, assim como as demais, foi rechaçada, sob o argumento de que a seleção de grupo não teria relevância na escala da evolução, em razão de, segundo a opinião do autor, a seleção individual tender a ser mais forte – o egoísmo do homem prevalecer em relação ao pensamento em prol do grupo.

Por fim, chega Richard Dawkins à conclusão a respeito do assunto: a religião seria, na verdade, subproduto de outra coisa, isto é, seria na verdade um fator “acidental” decorrente de um outro fenômeno. Assim explica o zoólogo:

“A seleção natural constrói o cérebro das crianças com a tendência de acreditar em tudo que seus pais ou líderes tribais lhe disserem. Tais confiança e obediência são valiosas para sobrevivência (...). Mas o lado ruim da obediência insuspeita é a credulidade escrava. O subproduto inevitável é a vulnerabilidade à infecção por vírus mentais”

Um desses “vírus mentais”, conforme indica o livro estudado, seria, de fato, a religião, razão pela qual os líderes religiosos conheceriam bem *“a importância de se começar cedo com o doutrinação”*¹⁷.

Pelo exposto, podemos perceber que o autor admite que a religião incita no homem um sentimento de obediência, levando-se em consideração que esta seria de fato derivada da nossa tendência infantil de acreditar nos adultos e dever-lhes respeito.

Nesta diapasão, é possível concluir que para Richard Dawkins existe, de uma certa forma, uma função pedagógica da religião, no sentido supramencionado – a crença fomentaria um sentimento de obediência.

Porém, para o zoólogo, explorar esse sentimento através da religião seria algo negativo, em razão de na verdade estar se estimulando o delírio – a religião, e afastando a pessoa da realidade, para se alcançar o resultado desejado.

Em assim sendo, portanto, a opinião do autor caminha em sentido contrário ao acórdão proferido, já que a decisão estaria estimulando a condenada a ter crenças, e isto seria, para Dawkins, se afastar da realidade, enquanto a ciência prezaria por trazer, de qualquer modo, os indivíduos à realidade concreta.

• O referido acórdão à luz da Constituição de 1988

Como se sabe, *a Constituição de 1988, em razão mesmo do seu processo de elaboração, é a mais democrática das nossas cartas políticas, seja em razão do ambiente em que ela foi gerada – participação era, então, a palavra de ordem –, seja em função da experiência negativamente acumulada dos momentos constitucionais precedentes.*¹⁸

Não restam dúvidas que a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, imputou profundas mudanças em termos de direitos fundamentais.

Do mesmo modo, não poderia ser diferente em relação à liberdade religiosa, levando-se em consideração que, como já exposto, apesar desta ser garantida em outras Constituições, sua aplicabilidade sempre fora limitada.

Neste sentido, é válido ressaltar, no entanto, que a garantia da liberdade religiosa implica mais que liberdade de escolha de uma religião.

Celso Ribeiro Bastos discorre sobre o tema:

“A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma

prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Esse último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado¹⁹”

Assim, a Constituição de 1988 garante não somente a liberdade de crença, mas também a possibilidade de assistência às instituições religiosas, conforme ilustra artigo 5º, VII, da Carta Magna atualmente vigente:

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Podemos igualmente perceber que a Constituição de 1988 garante a liberdade religiosa de maneira ampla, sem restrições, em seu artigo 5º, inciso VI:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Entretanto, como já demonstrado, nenhum princípio é absoluto, como esclarece Gilmar Ferreira Mendes:

“Uma tentativa de sistematização da jurisprudência mostra que ela se orienta pelo estabelecimento de uma ‘ponderação de bens tendo em vista o caso concreto (Guterabwägung im konkreten Fall, isto é, de uma ponderação que leve em conta todas as circunstâncias do caso em apreço (Abwägung aller Umstände des Einzelfalles) ”²⁰.

Assim, o caso concreto deve ser analisado de maneira cautelosa, levando em consideração os aspectos fáticos do mesmo.

Em relação ao acórdão analisado pelo presente trabalho, podemos notar que este enfrentou a questão da liberdade do Estado de imputar condições para suspensão da pena em conflito com a liberdade religiosa garantida constitucionalmente.

Como já reiterado, a Constituição vigente à época do acórdão não era a de 1988, mas sim a de 1967.

No entanto, trazendo o problema para análise nos tempos atuais, faz-se necessário utilizar como base a Carta Magna vigente, qual seja, a Constituição de 1988.

Em assim sendo, temos que ter em mente que a liberdade religiosa é um princípio fundamental, que, como visto, é responsável pela manutenção da cultura de um povo.

Como igualmente percebemos, temos nas marcas do nosso país histórico de repressão religiosa, que fez com que a cultura nativa se perdesse, bem como os rituais e cultos praticados originalmente pelos indígenas, restando ao povo brasileiro apenas a religião e cultura européias, impostas pelos portugueses.

O fato de se tratar de uma detenta em nada muda o alegado, posto que a pena se limita exclusivamente à restrição da liberdade de locomoção, não perdendo o condenado as garantias básicas da Constituição Federal. Assim sendo, a dignidade da pessoa humana, princípio extremamente importante garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, continua aplicável a estes, ainda que na condição de detentos, conforme ilustra decisão de 2009 do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADADA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. (...)Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida.

Podemos perceber então que o STF, em 1981, acertadamente invocou a dignidade da pessoa humana ao julgar a questão.

Isto porque a pena não deve ser vista apenas como meio de punição, mas também como fator de reinserção do preso à sociedade.

Por isso, a restrição à liberdade religiosa, determinada em 1ª instância, não se justificava, vez que afrontaria, entre outros princípios, a dignidade da detenta, quando a religião poderia, por outro lado, estimula-la a melhor se relacionar com os filhos e com os indivíduos em geral.

No mesmo sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS Nº 175.674 - RJ (2010/0105010-8) - RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP - IMPETRANTE: DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA, DEFENSORA PÚBLICA - IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PACIENTE: ALEXSSANDRO NORBERTO PAULO (PRESO) - CRIMINAL. HABEAS CORPUS . ESTUPRO SEGUIDO DE MORTE. -PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITAÇÃO A AGENTE RELIGIOSO. PECULIARIDADE DO CASO. ATIVIDADE QUE CONCORRE PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

- I. Hipótese em que o paciente pleiteia o deferimento de visitação a agente religioso que o aconselhou por cerca de cinco anos no cárcere.
- II. O benefício de visita periódica ao lar somente é cabível nas hipóteses estipuladas no art. 122 da Lei nº 7.210/84.
- III. Apesar da impossibilidade de enquadramento da presente hipótese ao disposto no inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais, em interpretação extensiva do termo família para abarcar pessoa amiga, a visitação do paciente ao seu conselheiro consiste em atividade que concorre para o retorno ao convívio social, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.
- IV. Situação peculiar em que o agente religioso prestou auxílio espiritual ao paciente por período de cerca de cinco anos, com habitualidade, o que demonstra a seriedade de seu trabalho.

- V. O fortalecimento dos ensinamentos morais ao paciente, oportunizado tanto pela possibilidade de convivência no lar do conselheiro, quando pela recompensa advinda de um benefício obtido pela demonstração de interesse em acolher uma vida ética e digna, devem ser, de fato, considerados como uma atividade que contribuirá para seu retorno ao convívio social.
- VI. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

É válido transcrever o voto do Ministro Gilson Dipp:

Como se extrai dos autos, o paciente pleiteia o deferimento do benefício para visitação a agente religioso que o aconselhou por cerca de cinco anos no cárcere. Ressalta a existência de parecer da comissão técnica favorável à saída temporária. Apesar da impossibilidade de enquadramento da presente hipótese ao disposto no inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais, em interpretação extensiva do termo família para abarcar pessoa amiga, vê-se que o pleito da Defensoria Pública não se restringe a esse enquadramento, mas aduz que a visitação ao seu conselheiro consiste em atividade que concorre para o retorno ao convívio social. A inicial alega que:

" (...) o amigo com sua família que deseja receber um condenado deve ser uma atitude estimulada ou, no mínimo, apoiada pelo Estado, ainda mais quando está relacionada com uma atividade religiosa. Devemos aqui deixar claro que não se almeja elaborar qualquer juízo de valor sobre religião, mas não se pode negar o belo trabalho de ressocialização que essas instituições religiosas realizam. Conclui-se, então, que constam provas na presente petição da importância do amigo que almeja receber o Paciente em sua casa na vida do Sr. Alexandro. Qualquer atividade que possa auxiliar o retorno do condenado ao convívio social deverá ser fomentada." **De fato, mostra-se relevante a informação constante dos autos de que seu amigo missionário "logrou convertê-lo à vida religiosa". Ora, a adesão e estima do paciente a preceitos religiosos contribui para que ele desenvolva a noção dos fundamentos morais essenciais para uma vida social apropriada. Ademais, relevante a informação de que a pessoa a ser visitada manteve o auxílio espiritual ao paciente por período prolongado e com habitualidade.** Tal estabilidade demonstra a seriedade do trabalho efetivado pelo agente religioso em questão. **O fortalecimento dos ensinamentos morais ao paciente, oportunizado tanto pela possibilidade de convivência no lar do conselheiro, quando pela recompensa advinda de um benefício obtido pela demonstração de interesse em acolher uma vida ética e digna, devem ser, de fato, considerados como uma atividade que contribuirá para seu retorno ao convívio social.** Desse modo, viável a concessão do benefício com base no art. 122, inciso III. Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima. É como voto

Pelo exposto, não restam dúvidas, portanto, que na visão atualmente vigente, não se justificava a pena imposta em primeira instância, tendo o STF, ainda na vigência da Constituição de 1967, proferido decisão sintonizada com a Constituição de 1988.

IV. Conclusão

Com base no presente trabalho foi possível analisar a importância histórica da liberdade religiosa, bem como suas limitações nas Constituições brasileiras supracitadas.

Como visto, a liberdade religiosa, ainda que prevista constitucionalmente, por muitos anos foi, na prática, infringida ou limitada, tendo apenas sido efetivamente garantida sem restrições na Carta Magna de 1988.

Analizamos acórdão do STF proferido na vigência da Constituição de 1967, comparando-o com os autores laicistas estudados, bem como com os princípios vigentes na Constituição de 1988.

Pelo exposto, nos foi possível concluir que os autores laicistas não acreditam que a liberdade religiosa traga, atualmente, qualquer benefício à sociedade. Isto porque, para estes, a religião trata-se de uma ilusão sem qualquer sentido, razão pela qual deve ser extinta.

Para Sam Harris, a religião é o principal fator responsável pelas guerras atuais, tendo este uma preocupação especial com suposto aumento de poder político dos líderes religiosos no presente período. Assevera o autor, ainda, que a religião causa violência e separação, motivo pelo qual esta não deve ser fomentada.

Na visão de Richard Dawkins, a religião e a ciência são absolutamente incompatíveis, e todos os religiosos contribuem para o atraso dos estudos científicos em geral, em decorrência de acreditarem em fatos biologicamente impossíveis. Ademais, procura o autor explicação evolucionista para a própria existência de crenças, e conclui o zoólogo que estas seriam na verdade subproduto da tendência infantil de acreditar nos adultos.

Confrontamos, ainda, o acórdão proferido com os princípios presentes na Carta Magna atualmente vigente, e concluímos que a decisão do STF à época é compatível com o entendimento agora em voga no sentido de considerar a religião um fator estimulante para a reinserção social.

Concluimos, portanto, que o pensamento dos autores estudados é incompatível com a jurisprudência brasileira apresentada, enquanto, por outro lado, o acórdão proferido na vigência da Constituição de 1967 já caminha no sentido adotado pela Constituição de 1988.

¹ O juramento dos jesuítas, à época, era o seguinte:

Prometo e declaro que farei, quando se me apresente a oportunidade, guerra sem quartel, **SECRETA OU ABERTAMENTE** contra todos hereges, protestantes ou maçons, tal como se me ordene fazer, extirpá-los-ei da face da Terra, que não tomarei em conta, idade, sexo, ou condição, que enforcarei, queimarei, destruirei, envenenarei, cegarei, estrangularei vivos a esses hereges, abrirei os ventres de suas esposas e baterei com a cabeça de seus filhos nas paredes, afim de aniquilar essa execrada raça.

Que, quando não possa fazer isto abertamente, empregarei secretamente a taça de veneno, a estrangulação, o aço do punhal, a bala de chumbo, sem ter consideração à honra, à classe, dignidade ou autoridade das pessoas, quaisquer que sejam suas condições política ou privada, tal como me tenha sido ordenado em qualquer tempo pelos agentes do Papa ou pelo superior da Irmandade do Santo Papa, Padre da Companhia de Jesus. (SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002)

² SCAMPINI, José, *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*, página 51.

³ SCAMPINI, *A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras*, p.44.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, 5ª edição, Editora Saraiva, p; 240.

⁵ Art. 5º da Constituição de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

(SARAIVA, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Editora Saraiva)

⁶ BUENO, Edson, Desembargador, RO 138200802223006 MT 00138.2008.022.23.00-6, 1ª Turma.

⁷ HARRIS, Sam, Carta a uma Nação Cristã, 1ª reimpressão, Companhia das Letras, página 15.

⁸ HARRIS, Sam, Carta a uma Nação Cristã, 1ª reimpressão, Companhia das Letras, página 17

⁹ HARRIS, Sam, Carta a uma Nação Cristã, 1ª reimpressão, Companhia das Letras, página 60

¹⁰ HARRIS, Sam, Carta a uma Nação Cristã, 1ª reimpressão, Companhia das Letras, página 85

¹¹ HARRIS, Sam, Carta a uma Nação Cristã, 1ª reimpressão, Companhia das Letras, página 83

¹² DAWKINS, Richard, Deus, um Delírio, 11ª reimpressão, Companhia das Letras, página 29

¹³ DAWKINS, Richard, Deus, um Delírio, 11ª reimpressão, Companhia das Letras, página 217 e 218

¹⁴ DAWKINS, Richard, Deus, um Delírio, 11ª reimpressão, Companhia das Letras, página 221

¹⁵ DAWKINS, Richard, Deus, um Delírio, 11ª reimpressão, Companhia das Letras, página 222

¹⁶ DAWKINS, Richard, Deus, um Delírio, 11ª reimpressão, Companhia das Letras, página 224

¹⁷ DAWKINS, Richard, Deus, um Delírio, 11ª reimpressão, Companhia das Letras, página 234

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, p; 240, Editora Saraiva, 5ª edição, página 246

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, p; 425, Editora Saraiva, 5ª edição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DAWKINS, Richard, *Deus, um Delírio*, Companhia das Letras, 2007.

HARRIS, Sam, *Carta a uma Nação Cristã*, Companhia das Letras, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, 2010.

SCAMPINI, José, *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras*, 1978.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional, São Paulo, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Saraiva, 2004.